

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL

Ref.: Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo nº. 068/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PREDIAL PARA À FUNDAÇÃO DO ABC – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME SANTO ANDRÉ”

Impugnantes: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e EDUARDO CASSIO FERNANDES CIA LTDA

Trata-se de impugnação interposta pelos interessados em face do Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo nº 068/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higiene e limpeza predial para à Fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

À impugnação interposta pelas empresas consignadas oportunamente, foram realizadas através de seu representante legal, estando, portanto, em conformidade com o disposto no “Memorial Descritivo”.

a) Tempestividade: a impugnação foi protocolada pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa impugnante mostra-se legitimada para impugnação do Memorial, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autêntica para impugnar edital de licitação, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:**

Em apertada síntese, aduz à empresa que não há nos autos à planilha de composição de preço/orçamento estimado, ausência de exigência de planilha de custo unitário por ocasião da apresentação de envelope proposta comercial, verificação da capacidade técnica das licitantes, ausência de licença de funcionamento emitido pela Policia Federal decorrente de insumos químicos, ausência de obrigatoriedade de apresentação do registro junto ao conselho regional de químico (QRQ) e, ausência da necessária apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Fundamenta suas alegações por meio da lei de licitações, requerendo, seja processado à impugnação interposta e lhe seja dado provimento a fim que se proceda à retificação e republicação dos presentes autos.

**b) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EDUARDO CÁSSIO FERNANDES CIA LTDA:**

Aduz que, há ausência de obrigatoriedade de apresentação de Registro no CRQ, ausência de obrigatoriedade de apresentação de Registro no COREN, ausência de licença alvará para realização de atividades com produtos químicos, ausência da licença de funcionamento emitido pela Policia Federal e, abandono da segurança econômica.

Fundamenta suas alegações por meio da lei de licitações, requerendo, seja cancelada à sessão pública para viabilizar a reavaliação da peça editalícia.

**III – DO MÉRITO**

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços, sendo que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário constatar sua incorreção, restrição ou ilegalidade.

Urge destacarmos que, o certame de que trata à presente contratação, nos termos da Lei 9.637/98, artigo 3º, VIII, segue o Regulamento próprio para contratação de serviços de terceiros, portanto, o regramento da lei de licitações não se aplica aos presentes autos.

Corroborar-se tal entendimento, Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público, que prevê em seu artigo 20º à norma legal de contratação de terceiros por unidades gerenciadas por meio de contrato de gestão firmado com o poder público, vejamos:

*Art. 20º. As contratações de terceiros pelas unidades geridas pela FUABC decorrentes da celebração de contrato de gestão com o poder público, fundamentadas em legislação que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde, deverão ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos termos de seu Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Curadores.*

Nesse passo, superada à aplicabilidade da norma, adentraremos no cerne da questão em debate para ao final decidir.

### **DA AUSENCIA DE PLANILHA DE PREÇOS/ORÇAMENTOS**

Insurge as empresas interessadas na ausência de planilha de composição de preço/orçamento.

Como dito alhures, essa instituição preza pela aplicabilidade da norma interna, que lhe é assegurada nos termos da legislação em vigor, em especial à lei 9637/98, assim como o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado junto ao Ministério Público que, dentre outras questões, trata da contratação de serviços de terceiros, diga-se, distinguindo aquelas realizadas pela Fundação do ABC e pelas unidades gerenciadas por meio de contrato de gestão.

Nesse sentido, temos que, à norma aplicável é o Regulamento Interno de Compras dessa Instituição, aprovado pelo Conselho Curador da Fundação do ABC, pela Promotora de Fundações, ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, aprimorado por meio do Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado junto ao Ministério Público.

## ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Assim, embora insurja-se às empresas no que pertine à ausência de planilha de preços, tal fato se apresenta leviano quando da afirmativa. Como explanado, essa instituição tem regra própria para contratação de serviço de terceiro, sendo assim, nos termos do Título II, artigo 5º, II, “a” do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros, que, está disponível no sitio eletrônico da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br/portaldetransparencia](http://www.fuabc.org.br/portaldetransparencia)), à pesquisa de mercado é ato obrigatório a fim de balizar não só essa unidade mas todas aquelas gerenciadas pela Fundação do ABC, na aplicação dos seus recursos com a responsabilidade que lhe é peculiar.

Contudo, tal pesquisa consta dos autos administrativos que guarnecem à presente contratação, repita-se, meio de balizar os preços praticados pelo mercado.

Destarte, não se vislumbra à necessidade dessa instituição em encartar tal pesquisa para que as interessadas tomem conhecimento, isso porque, à pesquisa de mercado em comento serve para amparar tão somente à unidade na aplicação dos recurso em consonância com os preços praticados pelo mercado na aquisição e/ou contratação de bens e serviços que lhe sejam necessários.

Ainda, sob nenhum argumento, tal ato macula os procedimentos adotados por essa instituição, isso porque, às empresas devem ofertar seus preços levando em consideração à realidade de mercado, seus custos fixos, o lucro e os impostos dele advindos.

Assim, à fim de contribuir com maior subsidio possível para aplicação da realidade da prestação dos serviços nessa unidade, foi e é oportunizado as empresas à vistoria técnica, acompanhada de preposto da instituição para dirimir possíveis dúvidas, bem como lhe foram assegurados, sendo anexo ao Memorial, termo de referência com as características pormenorizadas da prestação de serviços.

Por derradeiro, à exigência da aludida planilha, apenas à título de argumentação, é requisito de que se trata de licitação na modalidade pregão, que em nada se relaciona com esses autos, portanto, equivocada.

Nesse sentido, nada à alterar em relação ao Memorial Descritivo.

**DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO.**

Aduz à impugnante que, não há no Memorial Descritivo à exigência de planilha de custo unitário por ocasião da apresentação do envelope proposta comercial.

Inova à impugnante nesse aspecto!

À luz do que dispõe o Memorial Descritivo sob análise, imperioso à observância do Item 5 – Propostas, que, consigna de maneira clara e inequívoca a forma de apresentação das propostas formuladas pelas empresas participantes, dentre elas, pedimos vênha para fazer à transcrição das mais relevantes em dissonância com o alegado pela empresa, vejamos:

a) “Preço dos serviços cumprindo a totalidade das especificações solicitadas para o objeto contratado com os custos e mão de obra inclusos no Termo de Referência”.

5.2 Os preços apresentados deverão ser em reais, com até duas casas decimais, expressos em algarismo e por extensos, computados todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto do Memorial Descritivo, tais como frete, combustível, embalagens, e demais despesas concernentes à plena execução do objeto;

5.4 – Deverão estar inclusos no preço ofertado eventuais serviços de mão de obra e todas as despesas necessárias à execução dos serviços, livre de quaisquer ônus para à CONTRATANTE, sejam estes de natureza trabalhista, previdenciárias, ou ainda, transportes, veículos, combustível, tributos, etc.

Ora, as informações que dos autos se extrai, afigura todos os meios necessários à composição dos valores pela empresa interessada na apresentação de propostas, não restando dúvidas dos meios e das despesas que devem ser considerados na composição dos valores.

Nesse aspecto, nada à alterar no Memorial Descritivo.

**DA LICENÇA ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM PRODUTOS QUÍMICOS.**

Alega à impugnante que, é condição essencial à apresentação de alvará para realização de atividades com produtos químicos.

Inicialmente, é de rigor assentarmos que, aludida determinação emanada do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DECADE) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, consigna, explicitamente, as atividades com produtos químicos controlados para fins comercial, não sendo o caso dos autos, eis que se trata de contratação de empresa para limpeza hospitalar.

Como explanado oportunamente, o objeto do certame não esta adstrito à certificação de que trata à Polícia Federal.

Ainda assim, com vistas à não margear interpretações ou ilações infundadas, passaremos à discorrer à inoportunidade da solicitação do referido documento, vejamos:

Como exaustivamente debatido nessas razões, à contratação em apreço segue regramento próprio, que à critério dessa, prevê, após análise técnica, quais documentos de habilitação se fazem necessário ao atendimento do objeto à que se presta, as normas constitucionais e infraconstitucionais e, à amplitude de concorrência entre os interessados.

Posto isto, mister se faz consignar que, o exercício da função administrativa deve obrigatoriamente respeitar à vontade de lei. Alias, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado à fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Não obstante à norma interna da instituição, quando da análise da lei de licitações, essa determinou de forma taxativa quais documentos seriam exigidos para habilitação nas licitações públicas, conforme dispõe o artigo 27 da referida lei.

Ao analisar o mencionado artigo, não há nenhuma menção quanto à exigência de licença de funcionamento.

Há quem defenda que, o artigo 28 da Lei 8666/93 autoriza à exigência ao redacionar (..) “autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando à atividade assim exigir”.

Ao realizarmos à leitura do dispositivo na íntegra, não resta duvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime juridico e que o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando à atividade assim exigir, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar da licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade;
- Empresas individuais através do registro comercial;
- As sociedades comerciais através de estatuto ou contrato social, e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores;
- Sociedade civis mediante ato constitutivo acompanhada da prova da diretoria em exercício e;
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando à atividade assim exigir.

## ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Assim, inexistente relação entre o artigo 28, V com o alvará de funcionamento.

Destarte, o alvará de funcionamento somente autoriza localização e funcionamento, independente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizado o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho pondera que;

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”<sup>iii</sup>

Na prática, à exigência do alvará de localização e/ou funcionamento (ou licença de funcionamento), muitas vezes, se presta à limitar os participantes de uma licitação, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento definido.

A saber:

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO**. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expostas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do

## ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

**Reforçando ao exposto, o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:**

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."<sup>iv</sup>

**No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen**

Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".<sup>v</sup>(...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".<sup>vi</sup>

Destarte, à súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que trata especificamente sobre a apresentação da licença de funcionamento tenha sido CANCELADA, contudo, pedimos vênias para transcrição da súmula 15, que, à nosso critério, entendamos relacionar-se com a discussão em tela, ainda que não se trate de licitação, vejamos:

## ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.  
(Veja histórico e fundamento)

Sendo assim, exigir à licença de funcionamento como condição de habilitação implica à imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo destes autos.

### DA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS PARTICIPANTES

Insurge à impugnante que, o Memorial Descritivo não previu regramento relativo à qualificação técnica necessária ao atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Analisando os apontamentos da empresa, importante destacarmos que, trata-se à prestação de serviços de limpeza em unidade ambulatorial com procedimentos de pequenas cirurgias.

Nesse passo, não há como desvincular à presente contratação de empresa especializada, vistas o objeto da prestação de serviços que se pretende contratar.

Assim, sob à ótica do serviço especializado, podemos infirmar que, não se vislumbra à contratação dos serviços que se pretende de empresa que não tenha expertise nesse ramo de atividade, qual seja, limpeza hospitalar.

Logo, temos que, à comprovação da empresa especializada por meio de atestado de capacidade técnica é matéria que se impõe à escolha adequada do prestador de serviços, eis que, se assim não fosse, traria insegurança institucional com risco substancial de contaminação hospitalar.

Nesse aspecto, assiste razão à empresa impugnante na necessidade de que a proponente participante comprovar por meio de atestado técnico à prestação de serviço em consonância com o objeto dessa contratação.

### DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO . EMITIDO PELA POLICIA FEDERAL DECORRENTE DO USO DE INSUMOS QUÍMICOS.

Versa à impugnação sob análise, também quanto à necessidade dessa Contratante na exigência de Licença de Funcionamento emitido pela Policia Federal vistas à utilização de insumos químicos na prestação dos serviços.

Mister observarmos que, à Polícia Federal regula os Certificados de Registro Cadastral – CRC, Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, Autorização Especial – AE e à Autorização Prévia – AP, por meio da Portaria 240/2019.

Nesse sentido, importante destacarmos que no Capítulo II – Do Cadastro e Licenciamento, Seção I – Disposições Gerais, artigo 9º, todas as partes envolvidas deverão possuir CRC e CLF ou AE, ressalvado o disposto no artigo 57 e 58 da portaria e as operações de comércio exterior, que pedimos vênha para transcrição da parte relevante que nos cabe, vejamos:

“Art. 57 – Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados com substância química controlada:

...

II – correlatos (quando empregados na atividade médico-hospitalar): substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou à higiene de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, quando empregados exclusivamente em hospitais e/ou clínicas.

Ora, à exceção empregada na portaria colacionada, trata, exatamente, do objeto desses autos, sendo assim, inoportuno, descabido e, exagerado essa instituição requerer documento que não lhe são obrigatórios à perfeita prestação dos serviços.

Seria limitar às empresas participantes em ofertar suas propostas, trazendo prejuízo à essas e à Instituição, que busca, sobretudo, à melhor oferta e a prestação dos serviços adequado, respeitando o regramento posto nesse Memorial.

Nada à deferir quanto à necessidade de alvará e/ou licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal.

### **DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICO.**

Alega as impugnantes que, essa Contratante deixa de exigir documentação essencial para à perfeita prestação dos serviços, eis que à empresa participante do certame deve estar registrada no Conselho Regional de Químico.

Como dito oportunamente, os produtos saneantes empregados na execução das atividades objeto desse ato convocatório, estão isentas do controle da Polícia Federal.

## ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Conforme será demonstrado, à exigência que se impõe as impugnantes é manifestamente abusiva.

À luz do que dispõe a Resolução Normativa nº 122, de 9/11/1990, do Conselho Federal de Química, às fls. 120-121, estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham atividades relacionadas à área química ligadas a serviços auxiliares de higiene e limpeza executados em prédios e domicílios.

Assim, da interpretação da norma, importa dizer que, à resolução diz que estarão obrigadas ao registro se tiverem atividades relacionadas à área química, não sendo o caso dos autos.

Insta ratificarmos que, à norma aplicável às contratações de serviços de terceiros dessa instituição são pautadas pelo Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros da FUABC.

Entrementes, como fonte subsidiária ao regramento próprio, importante trazermos à baila o que dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações 8666/93, vejamos:

“À documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1 registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Ora, os registros nos órgão competentes não se afigura qualquer ilicitude, contudo, deve guardar relação com o objeto à ser contratado. Vejamos que, à inscrição da empresa no Conselho Regional de Química, não está em consonância com a prestação de serviços dessa unidade.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº AREsp 892987 AC 2016/0081090-3.

Ademais, como mencionado oportunamente, ainda que se trate de uma unidade hospitalar, não há a necessidade de manipulação de produtos químicos, eis que, no mercado há inúmeros produtos de limpeza para hospitais que bastam sua aplicação de forma objetiva, desde que os profissionais de limpeza façam uso dos EPI's específicos à atividade.

Nada à alterar também nesse aspecto.

**DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN)**

Alega as impugnantes que se faz essencial à inscrição da empresa participante do certame o Registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Insta ratificarmos que, à norma aplicável às contratações de serviços de terceiros dessa instituição são pautadas pelo Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros da FUABC.

Entrementes, como fonte subsidiária ao regramento próprio, importante trazermos à baila o que dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações 8666/93, vejamos:

“À documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1 registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Ora, os registros nos órgão competentes não se afigura qualquer ilicitude, contudo, deve guardar relação com o objeto à ser contratado. Vejamos que, à inscrição da empresa no Conselho Regional Enfermagem, não está em consonância com à prestação de serviços dessa unidade.

O artigo 30 da Lei 8666/1993, é claro e taxativo ao enumerar a documentação relativa à qualificação técnica, assim dispondo, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento*

*de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

*[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)*

Assim, é certo que a documentação necessária à habilitação, deve **limitar-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações**, não se vislumbrando vistas o objeto da contratação, necessidade imperiosa do Registro no Conselho de Enfermagem - COREN.

Nada à reformar e/ou complementar no que pertine à esse aspecto.

#### **DO ABANDONO DA SEGURANÇA ECONÔMICA**

Insurge mais uma vez à empresa impugnante sobre à falta de documento hábil e essencial a fim da contratação da melhor empresa classificada no certame.

Da extração do que consta os autos, em especial o item 4.9, essa Contratante requereu junto à futura empresa vencedora, "Balanço Patrimonial".

Há de se destacar que, tal documento visa à análise econômica da pretensa prestadora de serviços.

Destarte, dentre as prerrogativas dessa Comissão de Análise e julgamento, há o dispositivo da diligência, que, se necessário, utilizaremos oportunamente, a fim de aferir segurança à Contratante.

Nada à acrescentar também nesse aspecto.

**CONCLUSÃO**

Ante tais considerações, entendemos pertinentes em parte as insurgências apresentadas pelas empresas impugnantes, cabendo à retificação no Memorial Descritivo no que diz respeito à necessidade de comprovação por meio de atestado técnico dos serviços objeto desses autos.

Ainda, em complementação à critério dessa Comissão de Análise e Julgamento, à necessidade de apresentação na fase de habilitação, do registro da empresa no conselho de classe, nos termos do artigo 30 da Lei 8666/93.

**IV - DA DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTES AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **GUIMA CONSECO CONTRUÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e EDUARDO CASSIO FERNANDES CIA LTDA**, à fim da retificação do Memorial Descrito no que pertine ao Atestado de Capacidade Técnica e, inscrição da empresa no Conselho de classe, rejeitar os demais pedidos.

Santo André, 10 de Agosto de 2020

Eliete Catalani \_\_\_\_\_



Pamela Rigô \_\_\_\_\_



Silvana Soares Barbosa \_\_\_\_\_

